



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0044412-97.2020.8.16.0000

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência formulado pela Câmara Municipal de Matinhos.

Denota-se dos autos que a Câmara Municipal de Matinhos, editou os Decretos Legislativos 002/2019 e 003/2019, por meio dos quais declarou a perda do mandato parlamentar de JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, então Vereador da cidade de Matinhos.

Denota-se da análise dos processos, que passaram e existir duas decisões judiciais conflitantes sobre o mesmo caso. A decisão por mim proferida no agravo de instrumento nº 0043377-39.2019.8.16.0000, suspendendo os efeitos da decisão singular nos autos 0004707-69.2019.8.16.0116, restabelecendo os efeitos dos Decretos Legislativos 002/2019 e 003/2019, e, por outro lado, a decisão proferida pelo Desembargador Renato Braga Bettega, no presente agravo de instrumento, que entendeu por suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 003/2019.

Em 28/09/2020 o agravo de instrumento nº 0043377-39.2019.8.16.0000 foi julgado por esta Câmara Cível, dando provimento ao recurso interposto pelos representantes da MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, consolidando a liminar que restabeleceu os efeitos dos Decretos Legislativos 002/2019 e 003/2019 (mov. 109.1), nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR QUE PERDEU MANDATO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM 06 (SEIS) SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS CONSECUTIVAS – AUSÊNCIA DE NULIDADE NAS INTIMAÇÕES DAS SESSÕES – MÉRITO DO ATO DE CASSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO –



RESTABELECIMENTO DA DECISÃO EMANADA PELA CÂMARA MUNICIPAL – DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 002/2019 E 003/2019 – RECURSO PROVIDO.”

Como já dito no teor da decisão supra mencionada, a mesa da Câmara Municipal de Matinhos instaurou processo administrativo em face do vereador JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, em razão de ter faltado a 6 (seis) sessões extraordinárias 5º, 6º, 7º 8º 9º e 10, ocorridas nos dias 16 e 17 de maio, 08, 22, 23 e 24 de julho de 2019. Este fato resulta em perda do mandato, conforme artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica, em simetria com o artigo 55, inciso III, § 3º, da Constituição Federal.

Em outro processo administrativo, instaurado em face do Agravante, por quebra de decoro parlamentar, a sessão de votação do relatório final da comissão processante foi transferida, a pedido do suplicado, de 12 para 20 de agosto, entretanto, o recorrido já havia perdido seu mandato pelas faltas injustificadas e, assim, foi chamado seu suplente para participar da votação, eis que o Decreto-Lei nº 201/67 reza que o relatório final deve ser apreciado em até 90 (noventa) dia.

José Carlos do Espírito Santo (vereador que perdeu o mandato), impetrou Mandado de Segurança em face dos membros da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Matinhos (Gerson da Silva Júnior, Sandro Moacir Braga, Anderson da Silva dos Santos e Jair de Borba Rosa) objetivando a nulidade dos Decretos Legislativos nºs 002/2019 e 003/2019 e, por corolário, sua recondução ao cargo eletivo.

Portanto, é possível afirmar, que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná reconhecendo a higidez dos Decretos Legislativos editados pela Câmara Municipal de Matinhos, abrangeu tanto o decreto 002/2019 como o 003/2019.

Embora a parte ora agravante tenha ingressado com dois procedimentos distintos, a partir do momento que esta Relatora, manteve a decisão que entendeu pela legalidade dos decretos emanados pela Câmara Municipal, não poderia tal acórdão ter sido modificada em caráter liminar. Assim, o mandato do Vereador já havia sido extinto quando do julgamento



do Agravo de Instrumento. Portanto, mesmo com a decisão proferida pela 5ª Câmara Cível, que concedeu liminar, o agravante já estava afastado por outro fato.

Em verdade a decisão do Agravo de Instrumento primitivo deve prevalecer até o julgamento de mérito tanto da ação mandamental como da presente ação ordinária. Não obstante os fatos diferentes que ensejaram dois decretos, possam vir a serem julgados de maneira distintas, em sede de cognição sumária, esta Relatora entendeu pela validade de ambos os decretos, e assim deve ser mantido, até que se julgue individualmente o mérito das respectivas demandas principais.

Ressalto ainda que o próprio Ministério Público também se pronunciou de maneira desfavorável à pretensão deduzida pelo ex-Vereador, de forma que deve ser mantida a decisão que reconheceu a validade dos Decretos Legislativos expedidos pela Câmara Municipal de Matinhos.

Assim, como já decidido anteriormente, a decisão da Câmara Municipal de Matinhos tem o escopo de afastar os maus agentes públicos que não estão aptos a desempenhar a função de pública. Portanto, no mérito, os Decretos 002/2019 e 003/2019 devem ser preservados, até posterior análise do mérito das respectivas ações principais ainda em primeiro grau.

Desta feita, conclui-se que o ora agravante teve seu mandato extinto em face de não ter comparecido em sessões extraordinárias na Câmara de Vereadores, bem como teve seu mandato cassado por quebra de decoro parlamentar, com fundamento diverso e que enseja a aplicação de penalidade distinta. E ambos os decretos, repito, foram mantidos quando do julgamento unânime em plenário, do Agravo de Instrumento 43377-39.

Assim, por se tratar de matéria já decida por esta Câmara, **nego provimento de plano ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932 do CPC**, para o fim de revogar a decisão do movimento 20.1, proferida pelo Desembargador Renato Braga Bettega, com efeito ex tunc, e restauro a **validade do Decreto 003/2019 oriunda da Câmara Municipal**, como anteriormente decido, até o julgamento da ação principal.



Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

***Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
relatora***

